SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549336 - PR(2024/0009786-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	N F
AGRAVANTE	:	W F C DE S L
AGRAVANTE	:	W F
ADVOGADOS	:	FLAVIO PANSIERI - PR031150
		ANDRÉ RICARDO BALEM - PR069921
		FELIPE GASPARIM - PR083275
		BRUNO MARANHAO FABRICIO - PR117218
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
INTERES.	:	R M F
INTERES.	:	M C M F
INTERES.	:	R A A
INTERES.	:	V J C
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CPC/1973). VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial que busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alegando violação aos arts. 652, 653 e 654 do CPC/1973.

2. Os recorrentes alegam nulidade da citação por edital por descumprimento dos requisitos legais, a prescrição da cédula de crédito industrial (prazo de três anos) e a ausência de configuração de comparecimento espontâneo.

3. Inexiste ilegalidade na citação por edital na ação de execução, uma vez que os autos noticiam que houve três tentativas de citação pessoal dos devedores. O art. 653 do CPC/73 permite ao oficial de justiça proceder com o arresto (pré-penhora) do bem, devendo procurar o devedor por, no mínimo, outras três vezes no decêndio seguinte, após o quê, conforme disposição expressa do art. 654 do CPC/73, está o credor autorizado a requerer a citação ficta do devedor.

4. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/73.

5. Agravo em recurso especial conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA55099171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:05:47
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 977cd0ba-cba8-476a-8148-be0c0deafdb4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:05:47
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 977cd0ba-cba8-476a-8148-be0c0deafdb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549336 - PR(2024/0009786-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	N F
AGRAVANTE	:	W F C DE S L
AGRAVANTE	:	W F
ADVOGADOS	:	FLAVIO PANSIERI - PR031150
		ANDRÉ RICARDO BALEM - PR069921
		FELIPE GASPARIM - PR083275
		BRUNO MARANHAO FABRICIO - PR117218
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
INTERES.	:	R M F
INTERES.	:	M C M F
INTERES.	:	R A A
INTERES.	:	V J C
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CPC/1973). VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial que busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alegando violação aos arts. 652, 653 e 654 do CPC/1973.

2. Os recorrentes alegam nulidade da citação por edital por descumprimento dos requisitos legais, a prescrição da cédula de crédito industrial (prazo de três anos) e a ausência de configuração de comparecimento espontâneo.

3. Inexiste ilegalidade na citação por edital na ação de execução, uma vez que os autos noticiam que houve três tentativas de citação pessoal dos devedores. O art. 653 do CPC/73 permite ao oficial de justiça proceder com o arresto (pré-penhora) do bem, devendo procurar o devedor por, no mínimo, outras três vezes no decêndio seguinte, após o quê, conforme disposição expressa do art. 654 do CPC/73, está o credor autorizado a requerer a citação ficta do devedor.

4. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/73.

5. Agravo em recurso especial conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA54774292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:50
Código de Controle do Documento: 9974a71b-d2e7-4514-ac65-59eab6023420

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por N F, W F e W F C S L, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ART. 652, 653 E 654 DO CPC/1973. CITAÇÃO DO DEVEDOR QUE NÃO SE SUBMETE AOS MESMOS REQUISITOS DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL QUE NÃO INVALIDA A CITAÇÃO POR EDITAL. DEVEDORES QUE, DESDE 2008, SÃO DEVIDAMENTE INTIMADOS PESSOALMENTE DOS ATOS DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (e-STJ, fls. 42)*

Os embargos de declaração foram acolhidos (e-STJ, fls. 70).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 76-86), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 652, 653, caput e parágrafo único, e 654 do CPC/73, pois teria sido validada a citação por edital sem a efetiva "procura" do devedor, considerando que a primeira diligência já indicaria endereço sabidamente incorreto, de modo que o retorno ao mesmo local não caracterizaria o cumprimento do dever legal de busca previsto no art. 653, parágrafo único;

(ii) arts. 652, 653, caput e parágrafo único, e 654 do CPC/73, pois a interpretação adotada teria desconsiderado a relação de dependência entre o arresto e a obrigatoriedade de procurar o devedor três vezes em dias distintos, permitindo um simulacro de citação que negaria vigência aos comandos normativos e aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e

(iii) arts. 652, 653 e 654 do CPC/73, pois a validação da citação editalícia, nas circunstâncias descritas, teria repercutido na interrupção da prescrição, quando, sob a égide do CPC/73, a citação inválida não a interromperia, razão pela qual seria necessária a declaração de nulidade da citação para que as demais matérias do agravo fossem apreciadas.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às fls. 99-103 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 104-107).

Contrarrazões ao agravo apresentadas (e-STJ, fls. 122-125).

É o Relatório.

Documento eletrônico VDA54774292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:50
Código de Controle do Documento: 9974a71b-d2e7-4514-ac65-59eab6023420

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os recorrentes alegam **nulidade da citação por edital por ausência de observância dos pré-requisitos legais**, sustentam que a transação extrajudicial não configura **comparecimento espontâneo**, e requerem o reconhecimento da **prescrição da cédula de crédito industrial** em três anos, com condenação do exequente em honorários e concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem.

No acórdão do **agravo de instrumento**, o Tribunal de origem **reconheceu a validade da citação por edital** em execução fundada no Código de Processo Civil de 1973, por cumprimento do procedimento dos arts. 652, 653 e 654; afastou a necessidade de examinar o alegado comparecimento espontâneo, rejeitou a nulidade por ausência de curador especial como "nulidade de algibeira", e afastou a prescrição pela interrupção retroativa prevista no art. 219, § 1º, do CPC/73, mantendo a decisão por fundamento diverso e revogando a liminar (e-STJ, fls. 42-48).

No acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal de origem acolhe a omissão para registrar que o Oficial de Justiça certifica informação de residência dos executados em outra localidade e telefone para contato, mas reafirma que houve arresto no endereço indicado na inicial e que o procedimento dos arts. 653 e 654 do CPC/73 foi observado, mantendo a conclusão pela regularidade da citação por edital, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 70-73).

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame das teses recursais.

1. Arts. 652, 653, *caput*, e parágrafo único, e 654 do CPC

O recorrente alega violação aos arts. 652, 653, *caput*, e parágrafo único, e 654 do CPC /73, pois teria sido validada a **citação por edital** sem a efetiva "procura" do devedor, considerando que a primeira diligência já indicaria endereço sabidamente incorreto, de modo que o retorno ao mesmo local não caracterizaria o cumprimento do dever legal de busca previsto no art. 653, parágrafo único.

Ademais, a interpretação adotada teria desconsiderado a relação de dependência entre o arresto e a obrigatoriedade de procurar o devedor três vezes em dias distintos, permitindo um simulacro de citação que negaria vigência aos comandos normativos e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, aduz que a validação da citação editalícia, nas circunstâncias descritas, teria repercutido na interrupção da prescrição, quando, sob a égide do CPC/73, a citação inválida não a interromperia, razão pela qual seria necessária a declaração de nulidade da citação para que as demais matérias do agravo fossem apreciadas.

Documento eletrônico VDA54774292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:50
Código de Controle do Documento: 9974a71b-d2e7-4514-ac65-59eab6023420

Sobre as violações alegada, a Corte local entendeu pela validade da citação por edital e inexistência de prescrição (e-STJ, fls. 45-47):

> *"No entanto, a questão da citação por edital, no caso dos autos, deve ser observada com base no procedimento atinente à execução por quantia certa contra devedor solvente prevista no CPC/73, aplicável ao momento dos fatos. O art. 652 do CPC/73 previa que o devedor seria citado para que em três dias efetuasse o pagamento da dívida ou nomeasse bens a penhora. O art. 653 estipulava o procedimento a ser observado em caso de não localização do devedor: Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. O procedimento acima foi devidamente cumprido nos autos principais. Em 23/09/1998 o Oficial de Justiça certificou que se dirigiu à localidade constante no mandado de citação e lá deixou de citar os executados por não os encontrar (mov. 1.3, p. 2, autos principais). Em virtude disso, procedeu o arresto dos bens dos devedores, conforme auto de arresto (mov. 1.3, pág. 3, autos principais):*
> *Na sequência, em cumprimento ao parágrafo único do art. 653 do CPC/73, o Oficial de Justiça procurou por três vezes, em dias distintos (25/09/1998, 28/09/1998, 02/10 /1998), os devedores, não os tendo localizado, conforme certidão: (...)*
> *Em casos como este, o art. 654 do CPC/73 expressamente previa que cabia ao exequente requerer a citação por edital. Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento. Dessa forma procedeu o exequente, requerendo, nos termos do referido dispositivo, a citação editalícia dos devedores. Portanto, não houve irregularidade na citação por edital, ainda que não se tenham esgotado todos os meios possíveis para localização pessoal dos executados, uma vez que este era o procedimento expressamente previsto em lei.*
> *(...)*
> *Nesse contexto, sequer é necessária a análise acerca do alegado comparecimento espontâneo ao processo por meio da juntada de acordo extrajudicial realizado sem a presença de Procuradores dos executados e comunicada ao Juízo por petição apresentada tão somente pelo exequente. Isso porque, como visto, a citação por edital foi válida, uma vez que cumpriu com o procedimento legalmente previsto e avalisado pela jurisprudência da época. Com o reconhecimento da validade da citação, tem-se que, a teor do art. 219, § 1º, do CPC/73, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura de demanda. Considerando que (i) o vencimento da cédula de crédito industrial ocorreu em 01/06/1998, (ii) que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 5º da Lei 6.840/80 c/c os arts. 52 do Decreto-Lei 413/69 e 70 do Decreto 57.663/66, (iii) que a execução foi proposta em 30/06 /1998, não há que se falar em prescrição. Não se ignora a alegação dos agravantes no sentido de que, após a citação por edital, não houve a nomeação de curador especial, em descumprimento ao previsto na Súmula 196 do STJ. Nada obstante, a ausência de nomeação de curador especial não torna inválida a citação efetivada por edital. Ademais, a alegação de suposta nulidade pela ausência de nomeação de curador especial configura nulidade de algibeira, uma vez que não alegada em momento oportuno. Veja-se que, desde 2008, os executados têm sido regularmente intimados pessoalmente acerca dos atos processuais (movs. 1.15, pág. 16 e pág, 23, autos principais), sendo que, de modo deliberado, não constituíram advogado no processo, somente o tendo feito após a constrição e arrematação de seus bens. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição,*

Documento eletrônico VDA54774292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:50
Código de Controle do Documento: 9974a71b-d2e7-4514-ac65-59eab6023420

> *configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26 /09/2019)".*

Foram opostos embargos de declaração à decisão acima transcrita, tendo sido dado provimento ao recurso, havendo uma análise expressa quanto ao fato de **o Oficial ter certificado que os executados estariam residindo em outra cidade**, sem que tal esclarecimento implicasse em modificação do julgado anterior, que se ratificou. Neste sentido (e-STJ, fls. 71-72):

> *"Os embargantes alegam que o acórdão deixou de analisar o fato de o Oficial ter certificado (já na primeira oportunidade e tentativa) que aquele não era o endereço dos executados, o que não foi apreciado pelo Colegiado. O julgado, efetivamente, deixou de deliberar sobre esse ponto, de modo que merece ser completado. Embora o Oficial de Justiça tenha certificado que Regiane Margo informou que os executados estavam residindo na cidade de Brasnorte/MT, tendo repassado telefone para contato, ainda assim foi possível a realização do arresto de uma série de bens, como consta no auto de arresto e depósito (mov. 1.3, fl. 43, autos principais). Nesse sentido, cabe retomar o procedimento previsto no art. 653 do CPC /73: Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. O fator objetivo para que o Oficial de Justiça procurasse por três vezes em dias distintos o devedor é a efetivação do arresto, o que ocorreu. Portanto, ainda que houvesse a informação de que os executados estariam residindo em outra cidade, fato é que foi efetivado o arresto de seus bens, na forma prevista pela legislação vigente à época. Por sua vez, o art. 654 do CPC/73 previa que o credor, intimado do arresto e da impossibilidade de localizar o devedor nas tentativas realizadas, deveria requerer a citação por edital. Nesse sentido, o credor apenas tomou a atitude que lhe competia nos termos da legislação processual. Ante a efetivação do arresto, mas não localização dos devedores, requereu a citação por edital, o que foi deferido. Ressalte-se, ademais, que o próprio exequente informou ter tentado contato com o telefone constante na certidão do Oficial de Justiça, o que foi infrutífero (mov. 1.3, fl. 46, autos principais). Conforme já mencionado no acórdão embargado, na execução por quantia certa contra devedor solvente prevista no CPC/73, a citação do devedor não se submetia às mesmas regras da citação comum no processo de conhecimento. Nesse sentido, era desnecessário que a parte procedesse diversas formas de busca para localizar os devedores quando a própria legislação vigente à época autorizava o requerimento abreviado da citação por edital. Reitere-se que jamais foi informado o endereço certo dos executados, sendo apenas repassado um telefone para contato que se mostrou infrutífero. Tendo em vista que o arresto foi efetivado no endereço informado na inicial, e diante do contido no art. 654 do CPC/73, não era obrigação da parte exequente solicitar meios de busca diversos, podendo requerer a citação por edital diretamente, tal como ocorreu. Assim, em que pese a informação constante na certidão de que os executados estariam residindo em outra cidade, foi observado de modo adequado o procedimento previsto nos arts. 653 e 654 do CPC/73, de modo que o fato não altera a conclusão acerca da regularidade da citação por edital".*

A alegação de que a citação por edital ocorreu sem a efetiva "procura" do devedor, considerando que a primeira diligência já indicaria endereço sabidamente incorreto, de modo que o retorno ao mesmo local não caracterizaria o cumprimento do dever legal de busca previsto no art. 653, parágrafo único, não merece prosperar. Não merece guarida ainda a alegação de

Documento eletrônico VDA54774292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:50
Código de Controle do Documento: 9974a71b-d2e7-4514-ac65-59eab6023420

dependência entre o arresto e a obrigatoriedade de procurar o devedor três vezes em dias distintos, permitindo um simulacro de citação que negaria vigência aos comandos normativos e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não houve, no caso, mácula aos arts. 652, 653 e 654 do CPC/73.

O CPC/1973 (arts. 231 e 232) exigia apenas a certificação do oficial de justiça quanto à incerteza ou ignorância do paradeiro do réu para autorizar a citação por edital, não impondo o esgotamento de meios extrajudiciais de localização, exigência introduzida apenas no CPC/2015. A jurisprudência do STJ, em casos regidos pelo CPC/1973, reconhecia como válida a citação editalícia quando frustradas as tentativas por correio e oficial de justiça, sem necessidade de diligências complementares.

Na hipótese dos autos, **conforme apontado pelo Tribunal de Origem, o Oficial de Justiça procurou por três vezes, em dias distintos (25/09/1998, 28/09/1998, 02/10 /1998), os devedores, não os tendo localizado**, conforme certidão anexada ao processo. Foi respeitado os dispostos nos artigos do CPC/1973. Assim, não há irregularidade na citação por edital.

Não há que se falar em busca por outros endereços, uma vez que o oficial se dirigiu ao endereço cadastrado, sendo caso de incidência dos arts. 653 e 654 do CPC/73, normas especiais, voltadas ao processo de execução, que permitiam o arresto do bem, seguido da citação editalícia, quando o devedor, apesar das inúmeras tentativas de citação pessoal, formalizadas pelo oficial de justiça, não é encontrado na própria residência.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO OCORRIDA NA ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SE LOCALIZAR O RÉU. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/88, manejado contra acórdão da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O recorrente alegou nulidade da citação por edital e prescrição da pretensão executiva, em razão de que a interrupção do prazo prescricional só ocorreria com citação válida.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a citação por edital realizada sob a égide do CPC/1973 é válida sem o esgotamento de todos os meios extrajudiciais de localização do réu; (ii) estabelecer se a interrupção da prescrição se deu com o despacho inicial de citação e atos subsequentes, retroagindo à data do ajuizamento da ação.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. **O CPC/1973 (arts. 231 e 232) exigia apenas a certificação do oficial de justiça quanto à incerteza ou ignorância do paradeiro do réu para autorizar a citação por edital, não impondo o esgotamento de meios extrajudiciais de localização, exigência introduzida apenas no CPC/2015**.*

Documento eletrônico VDA54774292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:50
Código de Controle do Documento: 9974a71b-d2e7-4514-ac65-59eab6023420

4. O Tribunal de origem, com base em fatos do processo, concluiu que o réu encontrava-se em lugar incerto, tendo o oficial de justiça certificado a impossibilidade de localização, legitimando a citação por edital.
*5. **A jurisprudência do STJ, em casos regidos pelo CPC/1973, reconhecia como válida a citação editalícia quando frustradas as tentativas por correio e oficial de justiça, sem necessidade de diligências complementares**.*
6. Estando a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, aplica-se a Súmula 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.754.460/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Não houve desrespeito entre o arresto e a obrigatoriedade de procurar o devedor três vezes em dias distintos, o que permitiria um simulacro de citação que negaria vigência aos comandos normativos e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois foi obedecido o disposto legalmente. Ademais, não há descumprimento ao previsto na Súmula 196 do STJ, por não nomeação de curador especial. A ausência de nomeação de curador especial não torna inválida a citação efetivada por edital. Ademais, a alegação de suposta nulidade pela ausência de nomeação de curador especial não foi feita em momento oportuno. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARRESTO DO BEM POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 654. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE.
1. Inexiste ilegalidade na citação por edital na ação de execução, uma vez que os autos noticiam que houve, ao menos, onze tentativas de citação pessoal dos devedores em seu domicílio, tendo o oficial de justiça interagido com seu filho (maior) em uma delas.
2. O art. 653 do CPC/73 permite ao oficial de justiça proceder com o arresto (pré-penhora) do bem, devendo procurar o devedor por, no mínimo, outras três vezes no decêndio seguinte, após o quê, conforme disposição expressa do art. 654 do CPC/73, está o credor autorizado a requerer a citação ficta do devedor.
3. Agravo a que se nega provimento".
(AgInt no AREsp n. 1.242.758/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu.
3. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 682.744/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 1/12/2015)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL.
(...)
III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA54774292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:50
Código de Controle do Documento: 9974a71b-d2e7-4514-ac65-59eab6023420

5. A citação por edital foi considerada válida, suprindo a ausência de citação pessoal de confinante, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, e não foi demonstrado prejuízo efetivo aos confinantes.
6. A ausência de nomeação de curador especial e de decretação de revelia não configuram nulidade processual, pois não foi demonstrado prejuízo efetivo, conforme jurisprudência consolidada.
(...)
IV. Dispositivo e tese
Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.
Tese de julgamento:
1. ***A citação por edital supre a ausência de citação pessoal de confinante, desde que não haja prejuízo efetivo demonstrado.2. A ausência de nomeação de curador especial e de decretação de revelia não configuram nulidade processual sem a demonstração de prejuízo****.3. A usucapião extraordinária, regulada pelo art. 1.238 do Código Civil, não está condicionada à metragem do imóvel. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 48, 246, § 3º, 671; CC, arts. 1.238, 1.240-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.432.579/MG, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017; STJ, REsp 1.582.188/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018".*
(REsp n. 1.946.830/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, §1º, CPC. TEMAS JÁ JULGADOS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.
1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Na redação anterior à LC n. 118/2005, a citação em execução fiscal, ainda que feita por edital, tem o efeito de interromper a prescrição com a retroação à data da propositura da ação, na forma do art. 219, §1º, do CPC. Aplicação conjugada dos recursos representativos da controvérsia: REsp. n.º 999.901 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.05.2009; e REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010.
3. Citado o devedor ou responsável por edital, a falta de nomeação de curador especial não invalida ou retira os efeitos da própria citação. Precedentes: REsp. n. 772.829/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.12.2010; REsp. n. 1.164.558/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.03.2010.
4. Tendo ocorrido a citação da empresa via mandado e a citação do representante legal via edital na qualidade de responsável, não ocorreu a prescrição, pois não decorrido o quinquênio entre o vencimento do débito mais antigo (28.02.1995) e o ajuizamento da execução fiscal (08.03.1999).
5. Recurso especial não provido."
(REsp n. 1.306.331/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 14/8/2012.)

Por fim, resta o argumento de que a validação da citação editalícia, nas circunstâncias descritas, teria repercutido na interrupção da prescrição, pois, sob a égide do CPC /73, a citação inválida não a interromperia, razão pela qual seria necessária a declaração de nulidade da citação para que as demais matérias do agravo fossem apreciadas.

Documento eletrônico VDA54774292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:50
Código de Controle do Documento: 9974a71b-d2e7-4514-ac65-59eab6023420

Ao contrário do afirmado, h**á interrupção da prescrição, sob a égide do CPC/1973, nos termos do art. 219, §1º, do CPC, pois como visto acima, a citação por edital foi válida**.

Como mencionado no acórdão do Tribunal de origem, com o reconhecimento da validade da citação, tem-se que, a teor do art. 219, § 1º, do CPC/73, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura de demanda. Considerando que (i) o vencimento da cédula de crédito industrial ocorreu em 01/06/1998, (ii) que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 5º da Lei 6.840/80 c/c os arts. 52 do Decreto-Lei 413/69 e 70 do Decreto 57.663/66, (iii) que a execução foi proposta em 30/06 /1998, não há que se falar em prescrição.

A incidência da prescrição não ocorreu, uma vez reconhecida a validade da citação. Neste sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.* ***ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA****. CITAÇÃO OCORRIDA NA ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SE LOCALIZAR O RÉU. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/88, manejado contra acórdão da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O recorrente alegou nulidade da citação por edital e prescrição da pretensão executiva, em razão de que a interrupção do prazo prescricional só ocorreria com citação válida.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a citação por edital realizada sob a égide do CPC/1973 é válida sem o esgotamento de todos os meios extrajudiciais de localização do réu****; (ii) estabelecer se a interrupção da prescrição se deu com o despacho inicial de citação e atos subsequentes, retroagindo à data do ajuizamento da ação.***
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. O CPC/1973 (arts. 231 e 232) exigia apenas a certificação do oficial de justiça quanto à incerteza ou ignorância do paradeiro do réu para autorizar a citação por edital, não impondo o esgotamento de meios extrajudiciais de localização, exigência introduzida apenas no CPC/2015.***
> ***4. O Tribunal de origem, com base em fatos do processo, concluiu que o réu encontrava-se em lugar incerto, tendo o oficial de justiça certificado a impossibilidade de localização, legitimando a citação por edital.***
> ***5. A jurisprudência do STJ, em casos regidos pelo CPC/1973, reconhecia como válida a citação editalícia quando frustradas as tentativas por correio e oficial de justiça, sem necessidade de diligências complementares.***
> *6. Estando a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, aplica-se a Súmula 83/STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> *(AREsp n. 2.754.460/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.*
> ***- A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional.***
> *Recurso não provido.*

Documento eletrônico VDA54774292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:50
Código de Controle do Documento: 9974a71b-d2e7-4514-ac65-59eab6023420

(REsp n. 947.264/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe de 22/6/2010.)

Nesse contexto, levando-se em consideração os fatos descritos pelas instâncias ordinárias, não há como aferir eventual ofensa aos arts. 652, 653, *caput* e parágrafo único, e 654 do CPC/73.

2. Dispositivo

Diante do exposto, conheço do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que inexistentes na origem devido à natureza jurídica da decisão recorrida (decisão interlocutória de mérito).

É como voto.

Documento eletrônico VDA54774292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:50
Código de Controle do Documento: 9974a71b-d2e7-4514-ac65-59eab6023420

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.549.336 / PR

Número Registro: 2024/0009786-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000424019988160150 00063550520238160000 424019988160150 63550520238160000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	N F
AGRAVANTE	:	W F C DE S L
AGRAVANTE	:	W F
ADVOGADOS	:	FLAVIO PANSIERI - PR031150
		ANDRÉ RICARDO BALEM - PR069921
		FELIPE GASPARIM - PR083275
		BRUNO MARANHAO FABRICIO - PR117218
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
INTERES.	:	R M F
INTERES.	:	M C M F
INTERES.	:	R A A
INTERES.	:	V J C
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Documento eletrônico VDA55078007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:16:37
Código de Controle do Documento: 49588f9f-5804-4ca7-84f1-0612dfe85ce6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:16:37
Código de Controle do Documento: 49588f9f-5804-4ca7-84f1-0612dfe85ce6